

nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 69 464,00;

d) O Partido Comunista Português (PCP), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º-A conjugado com o artigo 10.º, n.º 7, alínea b), 10.º, n.º 1, n.º 2, n.º 7, al.a) e 11.º da Lei n.º 56/98, na coima de 45 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 16. 452,00;

e) O Bloco de Esquerda (BE), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.º 3, 10.º, n.º 1, n.º 2 e 11.º da Lei n.º 56/98, na coima de 20 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 7. 312,00;

f) O Movimento O Partido da Terra (MPT), pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 56/98, na coima de 12 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 4.387,20;

g) O Partido Democrático do Atlântico (PDA), pela prática das infracções previstas nos artigos 10.º, n.º 2 e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, na coima de 14 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 5. 118,40;

h) O Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), pela prática da infracção prevista no artigo 11.º da Lei n.º 56/98, na coima de 12 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 4. 387,20;

i) O Partido Humanista (PH), pela prática das infracções previstas nos artigos 10.º, n.º 2 e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, na coima de 14 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 5. 118,40;

j) O Partido da Nova Democracia (PND), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º, n.ºs 3 e 4, 4.º-A e 10.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 56/98, na coima de 22 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 8. 043,20;

l) O Partido Nacional Renovador (PNR), pela prática da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 1 (conjugado com os artigos 4.º e 4.º-A) e n.º 2, da Lei n.º 56/98, na coima de 15 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 5. 484,00;

m) O Partido Operário de Unidade Socialista (POUS), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º e 4.º-A, 10.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, na coima de 15 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 5. 484,00;

n) O Partido Popular Monárquico (PPM), pela prática das infracções previstas nos artigos 4.º e 4.º-A, 10.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, na coima de 15 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 2004, ou seja, no montante de € 5. 484,00.

13.4 — Determinar o prosseguimento do processo para o efeito de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas infracções cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística partidárias, no ano de 2004.

22 de Abril de 2008. — *Ana Maria Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — João Cura Mariano — Vítor Gomes — José Borges Sоеiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 4079/2008

Processo: 623/08.0TBABT
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Devedor: MAQUIABRANTES, Representações Ld.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Abrantes, 1.º Juízo de Abrantes, no dia 9/6/2008, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

MAQUIABRANTES, Representações Ld.ª, NIF — 504274910, Endereço: Rua Luís de Camões, n.º 4, 2200-000 Abrantes, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Jorge Miguel de Matos Caldeira, Endereço: Rua da Barca, Lote 3, Barreiras do Tejo, 2200-000 Abrantes, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Luís Miguel Duque, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11/9/2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Junho de 2008. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria*. — O Oficial de Justiça, *Alexandra Antunes Belfo*.

300427204